

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relatora: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto, altera o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de tornar obrigatória a apresentação de informações sobre produtos no sistema métrico decimal. Em particular, estabelece que, no caso de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal do aparelho, deverão ser informadas a altura e largura da tela.

Em sua justificação, o ilustre autor destaca que as dimensões das telas de televisores e de monitores são expressas em polegadas, a despeito de o sistema métrico ser oficialmente adotado por nosso país. Segundo o ilustre Deputado, com o advento das TVs de plasmas e de cristal líquido das mais variadas dimensões, tornou-se ainda mais difícil para o consumidor proceder à comparação entre produtos.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora o examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

53CE4B0D54

Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.416, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o incremento do comércio entre regiões próximas e, posteriormente, entre diferentes continentes, tornou-se cada vez mais complexo comprar e vender produtos, cujas quantidades eram expressas em unidades de medidas diferentes e que não possuíam correspondência entre si. Naqueles tempos, cada região ou cada país possuía seu próprio sistema de medida, que, na maioria das vezes, tinha como referência o corpo humano, como o palmo, braçada e a polegada.

Em 1789, com o intuito de resolver essa questão, foi criado o Sistema Métrico Decimal, que adotou, a princípio, três unidades básicas de medida: o metro, o litro e o quilograma. O Brasil e vários outros países assinaram a Convenção do Metro e passaram a adotar o sistema.

Apesar da adoção do sistema métrico, a polegada continuou sendo a medida usada para expressar as dimensões de televisores e de monitores de computadores, como salienta o ilustre autor da proposição em análise. Essa prática tem gerado dúvidas e incertezas para o consumidor, contrariando o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que as informações sobre produtos e serviços devem ser expressas de forma clara e precisa.

A nosso ver, medidas como a ora proposta, que visem a diminuir a assimetria de informações no mercado consumidor, reduzindo, assim,



53CE4B0D54

custos e desperdícios e aumentando a produtividade e a qualidade dos produtos, devem ser louvadas.

Propomos apenas duas alteração ao projeto em apreço. Devido à necessidade de medições mais precisas, na década de 50 o sistema métrico decimal foi substituído pelo Sistema Internacional de Unidades (SI), adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, cuja adesão pelo Brasil foi formalizada através do Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953. Posteriormente, foi publicada a Resolução nº 12, de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), que dispõe sobre as unidades de medida do SI e seu emprego. Por esse motivo, propomos, substituir a expressão “sistema métrico decimal” por “Sistema Internacional de Unidades”.

Outrossim, objetivando ofertar um maior prazo para adaptação a esta lei, aumentamos o período previsto para entrada em vigor a partir da publicação de 30 dias para 90 dias.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

53CE4B0D54



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que informações sobre as dimensões de produtos sejam expressas no sistema internacional de medidas e que sejam informadas a largura e a altura das telas de monitores e de televisores comercializados no País.

Art. 2º O Art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 1º Informações sobre as dimensões do produto deverão ser expressas no sistema internacional de medidas.

§ 2º Quando se tratar de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal, deverão ser informadas a altura e a largura da tela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

ArquivoTempV.doc.216

53CE4B0D54